



Nat - Proj. n.º 188/2020  
Lei  
17-MA

*Estado do Rio  
Grande do Norte  
Câmara Municipal  
do Natal Gabinete  
Divaneide Basílio*

**divaneide\***  
vereadora

## **PARECER AO PL Nº 0188/2020**

**INTERESSADO: VERADORA JULIA ARRUDA**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL –  
DIREITO À INFÂNCIA, AO ACESSO À  
ESCOLA, AO LAZER E AO CONVÍVIO  
FAMILIAR, À SAÚDE E AO BEM ESTAR –  
DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO  
TRABALHO INFANTIL – PARECER  
FAVORÁVEL –

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 0188/2020, de autoria da Vereadora Julia Arruda apresenta à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, dos Idosos, Trabalho e Minorias a proposição da instituição do Dia Municipal de Combate ao Trabalho Infantil.

Pelo teor do Projeto de Lei, o dia 12 de junho passará a ser considerado como “Dia Municipal de Combate ao Trabalho Infantil”, a ser incorporado no calendário de eventos do Município de Natal, tendo por objetivo primordial conscientizar a população acerca da necessidade de erradicação de todo e qualquer tipo de trabalho infantil.

O Projeto de Lei já foi analisado pela Douta procuradoria desta Casa Legislativa, recebendo parecer favorável, quanto a sua constitucionalidade e legalidade.

Em síntese, é o que se faz necessário relatar.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JURÍDICA**

Uma vez que o presente Projeto de Lei já foi analisado sob sua viabilidade, perante a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e legislação ordinária do ordenamento jurídico pátrio, sinto-me inteiramente à vontade para superar essa análise de caráter técnico, que sempre costumo fazer ao me debruçar sobre um Projeto de Lei.

Sinto-me também à vontade para falar em primeira pessoa, abrindo mão do formalismo mais técnico do texto, em face da minha adesão pessoal ao tema objeto de discussão.

Enquanto Vereadora, mãe e cidadã, não consigo deixar de me tocar pela emoção ao redigir as linhas deste opinar. Como um filme, passa aos meus olhos a realidade que tento ofertar aos meus filhos, em contraposição às cenas que vemos de

crianças em situação de trabalho infantil, ausentes das escolas e do lazer, bem como das dignas condições de vida, necessárias à formação cidadã.

Uso a expressão “situação de trabalho infantil” porque desejo chamar atenção que essa condição não está distante da nossa realidade, quando vemos em matérias jornalísticas ou nas mídias sociais, operações que deflagram trabalho infantil e escravo em carvoarias, mineradoras, garimpos ou agricultura.

Ao contrário, está em situação de trabalho infantil a criança que vende balas nos semáforos, que limpa os vidros dos carros, que é obrigada pela família a pedir, etc. Não é uma realidade de tela de televisão ou de smartphone: está ao nosso lado todos os dias, na porta das nossas casas, semáforos, restaurantes, etc.

Infelizmente, os nossos olhos cegaram para enxergar a dor dessas situações e as tornaram “normais”, “cotidianas”, ao ponto de serem promovidas por determinados discursos políticos como algo bom, de aspecto positivo.

De forma contrária a essa fala desprovida de decência e sentimentos humanos a que fiz menção, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, traz expressa proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre para os menores de 18 anos, qualquer tipo de trabalho para os menores de 16 anos, excetuando-se a condição de menor aprendiz, cuja permissão só é legalmente autorizada após 14 anos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

(...)

O ordenamento jurídico brasileiro conta com três relevantes instrumentos que regulamentam o trabalho infantil: a Constituição de 1988, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Os Tribunais pátrios também não descuidam de lançar olhares de enfrentamento ao trabalho infantil:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. NEGLIGÊNCIA DA GENITORA, QUE FAZ USO ABUSIVO DE ENTORPECENTES E VIVE EM SITUAÇÃO DE RUA. MENOR QUE INCLUSIVE JÁ FOI SUBMETIDO A TRABALHO INFANTIL. 1. Não caracteriza nulidade, por cerceamento de defesa, o encerramento da instrução sem a realização de novo estudo social na residência materna, tendo em vista que a produção da aludida prova foi inviabilizada pelo não comparecimento da genitora à avaliação agendada. Ademais, a última informação que aportou ao feito é de que a requerida retomou o uso de entorpecentes, estando, novamente, em situação de rua - o que, materialmente, impede a realização do estudo social almejado. 2. É certo que, ao tratar da aplicação de medidas de proteção aos menores em situação de risco, mesmo por omissão dos pais, o ECA estabelece como princípio norteador a prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem os menores na sua família natural (art. 100, inc. X, do ECA). Entretanto, isso deve se dar a partir de um mínimo interesse e real comprometimento dos genitores para buscar exercer a função parental de forma responsável e protetiva à prole, o que não se verifica na espécie em relação à requerida, que, **apesar dos esforços envidados pela rede de proteção, se mostrou negligente em relação aos cuidados mais elementares que o filho demandava, submetendo-o à situação de risco, expondo-o a ambiente de consumo de entorpecentes. Ademais, o menor era submetido a trabalho infantil, consistente na coleta de lixo.** 3. Embora constitua decisão indubitavelmente gravosa, a destituição do poder familiar é plenamente justificável quando cabalmente comprovada a negligência perpetrada pela genitora, com fundamento no art. 1.638, inc. II, do Código Civil, e no art. 24 do ECA. Ademais, o próprio menor, que já conta 12 anos de idade, ciente das limitações de sua genitora, manifestou o desejo de ser incluído em família substituta. Assim, a destituição do poder familiar também se apresenta como uma perspectiva para que o adolescente, que já conta com apadrinhamento afetivo, seja encaminhado à colocação em família substituta e tenha possibilidade de crescer em um ambiente sadio e protetivo. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

(TJ-RS - AC: 70081392706 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 12/09/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 16/09/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. NEGLIGÊNCIA DA GENITORA, QUE APRESENTA DIAGNÓSTICO DE DEFICIÊNCIA MENTAL LEVE. **HISTÓRICO DE TRABALHO INFANTIL E INFREQUÊNCIA ESCOLAR.** A prova dos autos revela que a requerida não apresenta mínimas condições de cuidar das filhas, as quais, desde 2013, encontram-se acolhidas institucionalmente, dada a negligência da genitora, que apresenta quadro de saúde compatível com deficiência mental leve (CID10 F70), bem como o histórico trabalho infantil e infrequência escolar das protegidas. O descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar justifica sua destituição, com fundamento no art. 1.638, II, do Código Civil e nos arts. 22 e 24 do ECA. Sentença de procedência mantida. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70077510139, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 02/08/2018).

(TJ-RS - AC: 70077510139 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 02/08/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/08/2018)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS. PEDIDO ILÍQUIDO. SENTENÇA LÍQUIDA. POSSIBILIDADE. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. IMAGEM DE CRIANÇAS. DIVULGAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DOS REPRESENTANTES LEGAIS. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. VIOLAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. É possível a sentença determinar valor certo quando apoiada nos elementos probatórios dos autos, ainda que o pedido tenha sido genérico. 3. O dever de indenização por dano à imagem de criança veiculada sem a autorização do representante legal é in re ipsa. 4. Na hipótese, as fotos veiculadas na reportagem retrataram simulação de trabalho infantil, situação manifestamente vexatória. 5. O ordenamento pátrio assegura o direito fundamental da dignidade das crianças (art. 227 do CF), cujo melhor interesse deve ser preservado de interesses econômicos de veículos de comunicação. 6. O bem jurídico tutelado, no caso, interesse de crianças, está atrelado à finalidade institucional do Ministério Público, em conformidade com os artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal e arts. 1º e 5º da Lei nº 7.347/1985 7. Recursos não providos.

(STJ - REsp: 1628700 MG 2016/0233140-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 20/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2018)

(Negritos não constam no texto original)

Os julgados acima transliterados demonstram situações distintas, mas que receberam atenção especial da Justiça, por envolver a questão do trabalho infantil. Se existem fartas decisões judiciais sobre esse ponto, tem-se plena convicção de que a realidade brasileira está permeada de casos de trabalho infantil.

Criança precisa de uma família, em primeiro lugar, em que ela esteja abrigada e protegida. Após a existência de um núcleo familiar, crianças têm que estar frequentando a escola. De forma simultânea, coexistem o direito à alimentação, ao lazer, a saúde, etc.

Exatamente por chamar a sociedade para uma reflexão e discutir um tema tão pertinente, entendo que o presente Projeto de Lei é relevante e a sua aprovação é de total interesse para a defesa dos Direitos Humanos e da cidade de Natal.

Meu parecer é completamente favorável, pessoal e, acredito eu, pode significar uma diferença no destino de alguma criança, acaso seja transformado em Lei.

### III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos favoravelmente pelo Projeto de Lei nº 0188/2020, por entender que o mesmo representa um ganho significativo para os Direitos Humanos, para a cidade de Natal e sua população.